

**REGULAMENTO (CE) N.º 360/2005 DA COMISSÃO****de 2 de Março de 2005****relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(2)</sup> fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e na posse de organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder, em conformidade com os artigos 92.º e 93.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à sua utilização no sector dos carburantes na Comunidade, a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e assegurar, numa certa medida, o abastecimento das empresas aprovadas referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(3)</sup>, bem como nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde 1 de Janeiro de 1999, por força do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro<sup>(4)</sup>, os preços de venda e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos devem igualmente ser efectuados nesta moeda.
- (4) Dado que existe o risco de fraude por substituição de álcool, afigura-se oportuno reforçar o controlo do destino final do álcool, permitindo aos organismos de inter-

venção recorrer a sociedades internacionais de controlo e proceder a verificações do álcool vendido mediante análises por ressonância magnética nuclear.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Proceder-se às vendas públicas de álcool, com vista à sua utilização no sector dos carburantes na Comunidade, em sete lotes, com os números 42/2005 CE, 43/2005 CE, 44/2005 CE, 45/2005 CE, 46/2005 CE, 47/2005 CE e 48/2005 CE, de, respectivamente, 40 000 hectolitros, 40 000 hectolitros, 40 000 hectolitros, 40 000 hectolitros, 55 000 hectolitros, 25 000 hectolitros e 30 000 hectolitros a 100 % vol.

2. O álcool é proveniente das destilações referidas no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e está na posse dos organismos de intervenção francês, espanhol, italiano e português.

3. A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool são indicados no anexo.

4. Os lotes são atribuídos às empresas aprovadas, referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

*Artigo 2.º*

O serviço da Comissão competente para receber todas as comunicações relativas à presente venda pública é o seguinte:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,  
Unidade D-2  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas  
Fax: (32-2) 298 55 28  
Endereço electrónico: [agri-d2@cec.eu.int](mailto:agri-d2@cec.eu.int)

*Artigo 3.º*

As vendas públicas realizam-se em conformidade com as disposições dos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 98.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 31.7.2000, p. 45. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2004 (JO L 316 de 15.10.2004, p. 61).

<sup>(3)</sup> JO L 84 de 27.3.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 (JO L 199 de 30.7.1999, p. 8).

<sup>(4)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

*Artigo 4.º*

O preço das vendas públicas de álcool é de 23,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

*Artigo 5.º*

O levantamento do álcool deve ser concluído seis meses após a data da notificação da decisão de atribuição da Comissão.

*Artigo 6.º*

A garantia de execução é fixada em 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. Previamente a qualquer levantamento de álcool, e o mais tardar no dia da emissão do título de levantamento, as empresas adjudicatárias constituem junto do organismo de intervenção em causa uma garantia de execução destinada a assegurar a utilização do álcool em questão como bioetanol no sector dos carburantes, caso não tenha sido constituída uma garantia permanente.

*Artigo 7.º*

As empresas aprovadas, referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, podem obter amostras do álcool posto à venda, contra o pagamento de 10 euros por litro, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa nos 30

dias seguintes ao anúncio de venda pública. Após esta data, a recolha de amostras é possível de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O volume entregue às empresas aprovadas é limitado a cinco litros por cuba.

*Artigo 8.º*

Os organismos de intervenção dos Estados-Membros onde está armazenado o álcool posto à venda estabelecem controlos adequados para se certificarem da natureza do álcool aquando da utilização final. Para o efeito, podem:

- a) Recorrer, *mutatis mutandis*, às disposições previstas no artigo 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000;
- b) Proceder a um controlo por amostragem, por meio de uma análise por ressonância magnética nuclear, para verificar a natureza do álcool aquando da utilização final.

As despesas ficam a cargo das empresas às quais o álcool é vendido.

*Artigo 9.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2005.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## VENDAS PÚBLICAS DE ÁLCOOL DE ORIGEM VÍNICA COM VISTA À UTILIZAÇÃO DE BIOETANOL NA COMUNIDADE

NÚMEROS 42/2005 CE, 43/2005 CE, 44/2005 CE, 45/2005 CE, 46/2005 CE, 47/2005 CE E 48/2005 CE

## I. Local de armazenamento, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume (em hectolitros de álcool a 100% vol)	Referência aos Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999 (artigos)	Tipo de álcool	Empresas aprovadas [artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000]
ESPANHA Lote número 42/2005 CE	Tarancón	D-1	25 176	27+28	Bruto Bruto	Eocarburantes españoles SA
		A-1	14 824	27		
	Total		40 000			
PORTUGAL Lote número 43/2005 CE	S. João da Pesqueira	Inox 1	2 017,11	30	Bruto Bruto Bruto Bruto Bruto	Eocarburantes españoles SA
		Inox 12	10 304,12	30		
		Inox 13	10 330,69	30		
		Inox 14	10 186,54	27		
		Inox 15	7 161,54	27		
	Total		40 000			
ESPANHA Lote número 44/2005 CE	Tomelloso	2	9 125	27	Bruto Bruto	Bioetanol Galicia SA
		5	30 875	27		
	Total		40 000			
PORTUGAL Lote número 45/2005 CE	Aveiro	S 201	26 292,82	27	Bruto Bruto	Bioetanol Galicia SA
		S 208	13 707,18	27		
	Total		40 000			
FRANÇA Lote número 46/2005 CE	DEULEP Bld Chanzy 30800 Saint Gilles du Gard	501	9 100	27	Bruto Bruto Bruto Bruto Bruto Bruto Bruto	Sekab (Svensk Etanol kemi AB)
		502	9 150	27		
		503	9 000	27		
		504	8 470	27		
		506	9 260	27		
		508	8 950	27		
		605	1 070	27		
			Total			
ITÁLIA Lote número 47/2005 CE	Aniello Esposito — Pomigliano d'Arco (NA) Villapana — Faenza (RA) Caviro — Faenza (RA)	23A-24A- -25A-39A	7 883,94	30	Bruto  Bruto Bruto	Sekab (Svensk Etanol kemi AB)
		9A	10 000,00	27		
		16A	7 116,06	27		
		Total		25 000		
ITÁLIA Lote número 48/2005 CE	Bertolino-Partinico (PA) Trapas-Petrosino (TP) Gedis-Marsala (TP) S.V.M-Sciaccia (AG)	6A	8 200,29	30+35	Bruto Neutro Bruto Bruto Bruto	Altia Corporation
		30A	9 022,71	35		
		6A-14A	5 120,00	30		
		9B	6 350,00	30		
		1A-4A-21A- -22A-31A	1 307,00	27		
	Total		30 000			

II. O endereço do organismo de intervenção espanhol é o seguinte:

FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 913 47 65 00; telex: 23427 FEGA; fax: (34) 915 21 98 32].

III. O endereço do organismo de intervenção francês é o seguinte:

Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

IV. O endereço do organismo de intervenção italiano é o seguinte:

AGEA, via Torino 45, I-00184 Roma [tel.: (39) 06 49 49 97 14; fax: (39) 06 49 49 97 61].

V. O endereço do organismo de intervenção português é o seguinte:

IVV — Instituto da Vinha e do Vinho, rua Mouzinho da Silveira, 5, P-1250-165 Lisboa [tel.: (351-21) 350 67 00; fax (351-21) 356 12 25].

---